

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

AUTOGRAFO 007/2016 DO PROJETO DE LEI Nº 004/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS DO MUNICÍPIO SOSSEGO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em atendimento aos normativos legais de regência, submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Sossego/PB tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO SOSSEGO/PB.

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/93.

Art.6º - O Município Sossego/PB atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Sossego/PB é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social-SUAS no âmbito do Município de Sossego/PB organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

A§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Sossego/PB, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima

VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira

1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva

2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira

PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Compete ao Município de Sossego/PB, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742/93, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu

âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/93;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL
Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução

físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Sossego/PB.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - tempo de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Sossego/PB, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º - O CMAS é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 04 (quatro) representantes governamentais;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima

VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira

1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva

2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira

PERIODICIDADE:

Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

§ 3º - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil organizada.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de

Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII-instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º - O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e sociedade civil.

Art. 26 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima

VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira

1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva

2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira

PERIODICIDADE:

Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O CONGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742/93.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Art. 39 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima

VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira

1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva

2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira

PERIODICIDADE:

Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 44 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742/93, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742/93.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46 - Os projetos de enfrentamento a pobreza compreendem a

instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 51 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social –

FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59 - As omissões, adequações e demais situações que digam respeito às Políticas Públicas de Assistência Social no âmbito da municipalidade que integram a presente Lei, serão regulamentadas por Decreto ou por Portaria, no que comportar.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nºs 10 e 11, de 06 de maio de 1997 e 205, de 03 de dezembro de 2015.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, em 07 de Novembro de 2016.

MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA
PRESIDENTE

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

PARECER Nº 009/2016

Referência: Projeto de Lei nº 004/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o sistema único de assistência social – SUAS do município de Sossego e dá outras providências.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Justiça e Redação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2016.

É o parecer.

Sossego, 04 de novembro de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

EDITORA

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 009/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO
Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Membro convocado nos termos do art. 31, §§ 1º e 3º do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Sossego

AUTOGRAFO 008/2016 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2016.

**INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO
EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO
EMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO
PORTE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR
123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, LEI
COMPLEMENTAR 127 DE 14 DE AGOSTO DE
2007, LEI COMPLEMENTAR 128 DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2008, LEI COMPLEMENTAR
139 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011, LEI
COMPLEMENTAR 147 DE 07 DE AGOSTO DE
2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO,
ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, em conformidade
aos constitucionais e legais de regência, FAZ SABER que Câmara Municipal
aprova e ele sanciona seguinte:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico
diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micros Empreendedores
Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no
âmbito do **MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba**, observado o
disposto na alínea “d” do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art.
179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a
Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei
Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de
19 de dezembro de 2008.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os
significados de “Micro empreendedor Individual”, “Micro empresa” e
“Empresa de Pequeno Porte” estabelecidos no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei
Complementar Federal nº 123, de 2006 e, no caso de “pequeno empresário”, a
acepção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos,
observando-se:

I – no caso de “MEI”;

II – no caso de ME; e

III – no caso de EPP.

§ 2º. Os valores de referencia para as ME e EPP
obedecerão aos valores que estejam enquadradas nas definições do Art. 3º da LC
123/2006, para os MEI os valores são aqueles definidos no § 1º do Art. 18-A da
LC 128/2008.

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 2º - Na elaboração de normas de sua competência, os
órgãos e entidades do **Município de Sossego**, envolvidos na abertura e
fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e
de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular
suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar
procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a
linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 3º - A Administração municipal, no âmbito das suas
atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no
quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de
computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e
consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição,
alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário
certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou
inscrição, bem como com a publicação de todas as informações.

Parágrafo único - As pesquisas prévias à elaboração de
ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado
pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da
possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para
obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade
pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu
interesse.

Art. 4º - Os requisitos de segurança sanitária, controle
ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e
legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados,
racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e
fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na
abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de
licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o
início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza,
comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º - Os órgãos e entidades municipais competentes
definirão, em 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, as
atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 5º - Exceto nos casos em que o grau de risco da
atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento
Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente
após o ato de registro.

Art. 6º - Aos empresários e pessoas jurídicas será
assegurada à entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a
independência das bases de dados e observada à necessidade de informações por
parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.

Art. 7º - O registro dos atos constitutivos, de suas
alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer
órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa,
ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias,
previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da
solidariedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem,
sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos
administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único - O procedimento de arquivamento dos
atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais
equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o
procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes
exigências:

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 8º - Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 9º - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Seção II

Do Atendimento ao Administrador

Art. 10 - O Município terá Posto de Atendimento, denominado Sala do Empreendedor, com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

II - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;

III - emissão de certidões de regularidade fiscal.

§ 1º - Deverá o município conceder Alvará de funcionamento provisório para os MEIs, a MEs ou a EPPs.

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária: ou

II - Em residências do Micro Empreendedor Individual ou do titular ou sócio das MEs ou EPPs, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, cujas atividades estejam de acordo com o código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

III - O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 10º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

a) - Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos dês Lei;

b) - Coordenar e gerir a implantação desta Lei;

c) - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do prefeito municipal e será integrado por:

I - 03 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo senhor prefeito municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II - Por 01 (um) representante de cada entidade do comércio,

indústria e serviços existentes no município;

III - Por 01 (um) representante da Câmara Municipal;

IV - Por 01 (um) representante de cada entidade de apoio das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto.

Parágrafo único - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II

Seção I

DO APOIO À INOVAÇÃO

Art. 11 - O Município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das MEIs, MEs e EPPs, observando-se que:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

Seção II

Do Alvará

Art. 12 - A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

I - Material inflamável;

II - Aglomeração de pessoas;

III - Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em

Lei;

IV - Material explosivo.

§ 2º - O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 13 - Para definição e determinação das atividades de alto e baixo risco será observada as atividades, citadas em anexo, de acordo com a Resolução do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM Nº 22, de 22 de Junho de 2010, Resolução CGSIM Nº 24 de 24 de Maio de 2011, e suas alterações e as resoluções seguintes, citadas nos anexos I e II dessa lei.

Art. 14 - Os micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas, será dispensado dos Micro Empreendedores Individuais o valor correspondente a taxa da emissão do Alvará e a taxas de fiscalização nos primeiros 03 (três) anos de atividade.

§ 1º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º - Os micro empreendedores individuais, as micros empresas e as empresas de pequeno porte, terão redução no pagamento do IPTU do imóvel onde vai funcionar a empresa nos 03 (três) primeiros anos de atividades.

§ 5º - O MEI poderá optar por fornecer nota fiscal avulsa de (serviços) ou gratuita obtida na Secretaria de Finanças do Município, ou poderão adotar formulários de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

§ 6º - Farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de prestação de serviço, independentemente do documento fiscal, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Seção III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 15 - A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitários, Ambientais e de segurança, relativos às MEIs, MEs e EPPs e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a IV do § 1º do Art. 12 desta Lei.

Art. 16 - Nos moldes do Artigo anterior, quando a fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidências, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 17 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 18 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumira o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularidade necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO III DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Acesso às Compras Públicas

Art. 19 - Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 20 - Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 21 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 22 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 23 - Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 22, o procedimento será o seguinte:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 22 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 22 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto no artigo 22 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 24 - Para o cumprimento do disposto no artigo 21 desta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 25 - Não se aplica o disposto no artigo 24 desta lei quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 - Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 27 - A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único - Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da

região.

Art. 28 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 29 - A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 30 - O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEIs, MEs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei específica e regulamentação própria.

Art. 31 - A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

I - linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;

II - estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município;

III - cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para MEI, ME e EPP.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO

Art. 32 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

Art. 33 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

CAPÍTULO VI

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Às MEIs, MEs e EPPs optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, Lei Complementar nº 127 de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 2008, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas às faixas limites de faturamento.

Art. 35 - As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

§ 1º - Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEIs,

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL
Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

MEs e EPPs.

§ 2º - A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEs, MEs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores nos casos das MEs ou EPPs, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 4º - A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

Art. 36º Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito federal e estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Caberá ao Prefeito Municipal indicar até 02 (dois) servidores preferencialmente do quadro efetivo para exercer função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o Artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 1º O Agente de desenvolvimento de que trata o artigo anterior:

I - terá sua função em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006.

II - deverá preencher os seguintes requisitos:

- residir na área do município;
- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- haver concluído o ensino fundamental.

Art. 38 - Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, e que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - No dia referido no caput, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 39 - Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em até 180 (cento e oitenta) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, em até 120 meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 41 - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 42 - Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.

Art. 43 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, em 07 de Novembro de 2016.

MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA
PRESIDENTE

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

PARECER Nº 010/2016

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 001/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre “institui normas relativas ao micro empreendedor individual, micro empresa e à empresa de pequeno porte e dá outras providências”.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2016.

É o parecer.

Sossego, 04 de novembro de 2016.

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA
Relator

PARECER Nº 010/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

EMANUEL DE AZEVEDO SOARES
Presidente

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Membro

Autografo 006 ao Projeto de lei 006/2016

Sossego/PB, 04 de Novembro de 2016

Dispõe Sobre: Dá nome de JAILSON OLIVEIRA LIMA a Escola do Assentamento São Luís e adota outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA. Carlos Antonio Alves da Silva, no uso das atribuições lhe conferida por leis. Faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Escola do Assentamento São Luís, denominada de **EMEF JAILSON OLIVEIRA LIMA.**

Art. 2º - Todas as despesas decorrente da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL
Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, em 07 de Novembro de 2016

MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA
PRESIDENTE

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

PARECER Nº 07/2016

Referência: Projeto de Lei nº 006/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do vereador Manoel Arnaldo da Silva Ferreira, que dispõe sobre “dá nome de JAILSON OLIVEIRA LIMA a Escola do Assentamento São Luís e adota outras providências”.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Justiça e Redação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2016.

É o parecer.

Sossego, 04 de novembro de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Relator

PARECER Nº 007/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO

Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Relator

JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO

AUTOGRAFO 009/2016 DO PROJETO DE LEI Nº 008/2016.

DISPÕE SOBRE: FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SOSSEGO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade aos constitucionais e legais de regência, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona seguinte:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Pedra Lavrada/PB, para o mandato compreendido entre **01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020**, serão fixados nos seguintes valores:

Prefeito: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Vice-Prefeito: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Secretários: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Art. 2º - Em quaisquer circunstâncias, serão respeitadas e obedecidas às limitações impostas pelos incisos XI, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem assim, por força de qualquer outra disposição legal estabelecendo novos parâmetros em vigor a partir

de janeiro de 2017.

Art. 3º - Os valores fixados nesta Lei somente poderão ser revistos após um ano, desde que atendidos os ditames do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Municipalidade, e suplementares, se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sossego/PB, em 18 de novembro de 2016.

MARIA VALDETE LUCENA DE LIMA
- Presidente -

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
- Vice Presidente -

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
- 1º Secretário -

JOSEILSON DE MEDEIROS OLIVEIRA
- 2º Secretário -

PARECER Nº 011/2016

Referência: Projeto de Lei nº 008/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossego, que fixa os subsídios do prefeito e vice-prefeito de Sossego para o mandato 2017-2020.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Justiça e Redação.

Foi apresentada emenda ao projeto de autoria dos vereadores Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, Flaviana Lucena de Araújo, Robson Renan de Oliveira Silva, Vamberto Lucena de Oliveira e Emanuel de Azevedo Soares.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado com a alteração proposta pela emenda apresentada, por não trazer qualquer impacto à gestão fiscal.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 008/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Relator

PARECER Nº 011/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO

Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Relator

ROBSON RENAN DE OLIVEIRA SILVA

Membro

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 012/2016

Referência: Projeto de Lei nº 008/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossego, que fixa os subsídios do prefeito e vice-prefeito de Sossego para o mandato 2017-2020.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Foi apresentada emenda ao projeto de autoria dos vereadores Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, Flaviana Lucena de Araújo, Robson Renan de Oliveira Silva, Vamberto Lucena de Oliveira e Emanuel de Azevedo Soares.

É o breve relatório. Passo a opinar.

IV) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado com a alteração proposta pela emenda apresentada, por não trazer qualquer impacto à gestão fiscal.

V) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 008/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA

Relator

PARECER Nº 012/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

EMANUEL DE AZEVEDO SOARES

Presidente

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA

Relator

ROBSON RENAN DE OLIVEIRA SILVA

Membro Convocado

AUTOGRAFO 010/2016 DO PROJETO DE LEI CMS/Nº 007/2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA

PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade aos constitucionais e legais de regência, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona seguinte:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Sossego para o período legislativo que compreende 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 serão fixados nos seguintes valores:

I – Vereador: R\$ 3.000,00 (três mil e setecentos reais).

II – Presidente: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º - Em quaisquer circunstâncias, serão respeitadas e obedecidas as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sossego, 04 de novembro de 2016.

MARIA VALDETE LUCENA DE LIMA

- Presidente -

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

- Vice Presidente -

ESDRAS FERREIRA DA SILVA

- 1º Secretário -

JOSEILSON DE MEDEIROS OLIVEIRA

- 2º Secretário -

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expediu notificação a todos os Presidentes de Casas Legislativas do estado, a fim de que se pudesse alterar os dispositivos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos dos municípios, a fim de se estabelecer um valor fixo, não abrindo-se margem de opção de fixação de tais valores durante a legislatura.

Deste modo, tendo em vista que a Lei 167/2012 estabelece que os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Sossego ficam fixados em **ATÉ** R\$ 3.500,00 e R\$ 7.000,00 respectivamente, faz-se necessária a alteração legal para a próxima legislatura a fim de se retirar a expressão **ATÉ** do texto legal.

Contudo, manter os valores de tais subsídios fixos em R\$ 3.500,00 e R\$ 7.000,00 irá comprometer a gestão financeira e fiscal da próxima legislatura desta casa, de tal modo que a fixação dos valores nos termos estabelecidos por este projeto de lei se mostra razoável.

Cumprir destacar, por fim, que, em tese, não houve alteração da norma já existente no município, haja vista que o valor fixado ficou abaixo do limite estabelecido pela Lei 167/2012, mas, tão somente, sua adequação à recomendação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por tais motivos, se requer a aprovação da presente norma.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sossego, 04 de novembro de 2016.

MARIA VALDETE LUCENA DE LIMA

- Presidente -

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

- Vice Presidente -

ESDRAS FERREIRA DA SILVA

- 1º Secretário -

JOSEILSON DE MEDEIROS OLIVEIRA

- 2º Secretário -

PARECER Nº 013/2016

Referência: Projeto de Lei nº 007/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossego, que fixa os subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Sossego para a legislatura 2017-2020.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Justiça e Redação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado em sua integralidade.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

007/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Relator

PARECER Nº 013/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO

Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Relator

ROBSON RENAN DE OLIVEIRA SILVA

Membro

AUTOGRAFO 011/2016 DO PROJETO DE LEI Nº 005/2016

Projeto Lei nº 005/2016

Estima a receita e Fixa as Despesas do Município de Sossego para o exercício de 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA. Carlos Antonio Alves da Silva, no uso das atribuições lhe conferida por leis. Faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art 1º. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sossego para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes, Órgãos e Entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos e Entidade a ele vinculada, da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Título II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art 2º - A Receita Total, estimada a preços de Junho de 2016, corresponde a 15.400.416,19 (Quinze milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Art 3º - As Receitas estimadas decorrerão da arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente, discriminadas em anexo a este Projeto de lei, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

(R\$1,00)

1.1 RECEITAS CORRENTES

1.1.1-Receitas Tributárias	233.690,59
1.1.2-Receita Patrimonial	152.092,44
1.1.3-Transferências Correntes	13.446.031,88
1.1.4-Outras Receitas correntes	74.537,92

1.2 RECEITAS DE CAPITAL

1.2.1-Alienação de Bens	36.599,66
1.2.2-Transferências de Capital	3.314.868,07

1.2.3-Outras Receitas de Capital

50.000,00

2. DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB

(1.907.404,37)

TOTAL 15.400.416,19

Capítulo II

DAFIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

Da Despesa Total

Art 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 15.400.416,19 (Quinze milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

I- O Orçamento fiscal, em R\$ 11.006.544,42 (onze milhões, seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

II- O Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.393.871,77 (quatro milhões, trezentos e noventa e três reais, oitocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

Art 5º - A despesa fixada, observada a programação constante que integra este Projeto de Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

(R\$1,00)

1. RECURSOS DO TESOURO

1.1. DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais	7.659.156,63
Juros e Encargos da Dívida	10.700,00
Outras Despesas Correntes	3.600.307,82

1.2. DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos	3.807.787,04
Inversões Financeiras	9.925,95
Amortização da Dívida	107.000,00

1.3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

205.538,75

TOTAL GERAL 15.400.416,19

Seção II

II – Da Distribuição da Despesa por Poderes e Órgãos

(R\$ 1,00)

1. RECURSOS DO TESOURO

15.400.416,19

1.1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

15.400.416,19

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

684.999,87

1.1.2. PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito	447.147,01
Secretaria de Administração	4.848.844,68
Departamento de Agricultura	28.780,00
Secretaria de Educação e Cultura	4.503.926,63
Secretaria de Saúde	3.453.469,49
Secretaria de Ação Social	632.029,32
Procuradoria Jurídica	25.510,73
Secretaria Municipal de Finanças	173.486,75

TOTAL GERAL

15.400.416,19

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função de Governo

(R\$ 1,00)

01 Legislativa	684.999,87
02 Judiciário	50.000,00
04 Administração	3.768.700,12
08 Assistência Social	932.412,28

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

16

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOSSEGO
CASA João Batista Antunes de Lima
CNPJ: 01.635.617/0001-46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

09. Previdência Social	110.562,57
10. Saúde	3.453.469,49
12. Educação	3.700.198,03
13. Cultura	116.000,00
15. Urbanismo	1.058.609,47
16. Habitação	96.300,00
18. Gestão Ambiental	292.575,73
20. Agricultura	28.780,00
25. Energia	15.089,87
26. Transporte	53.274,62
27. Desporto e Lazer	716.205,39
28. Encargos Especiais	117.700,00
29. Reserva de Contingência	205.538,75
TOTAL GERAL	15.400.416,19

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Durante o exercício, abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas no Art. 4º, deste Projeto de Lei, realizando quando necessário, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro, utilizando como recursos os definidos no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Conforme determina o art.7º da Lei 0210/2016 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

MARIA VALDETE LUCENA DE LIMA
- Presidente -

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
- Vice Presidente -

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
- 1º Secretário -

JOSEILSON DE MEDEIROS OLIVEIRA
- 2º Secretário -

PARECER Nº 015/2016

Referência: Projeto de Lei nº 005/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 005/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Justiça e Redação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado em sua integralidade.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 005/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

PARECER Nº 014/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO
Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

ROBSON RENAN DE OLIVEIRA SILVA
Membro

PARECER Nº 016/2016

Referência: Projeto de Lei nº 005/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 005/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado em sua integralidade.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 005/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA
Relator

PARECER Nº 016/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

EMANUEL DE AZEVEDO SOARES
Presidente

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Membro

AUTOGRAFO 012/2016 DO PROJETO DE LEI Nº 006/2016.

DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES POLÍTICOS, SECRETÁRIOS, ASSESSORES E DEMAIS EMPREGADOS DO PODER EXECUTIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e na conformidade do que dispuser as Constituições Federal e Estadual, consoante a necessidade de disciplinar a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo do

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Município, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e demais empregados do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, quando se deslocarem, eventualmente, em missão de serviço da localidade onde tem exercício para outro Município, dentro do Estado ou outra Unidade da Federação, farão jus a percepção de diárias.

Art.2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento e destinam-se a suprirem as despesas de alimentação, pousada e locomoção na localidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - Na fixação do valor da diária de que trata esta Lei, serão desprezadas as frações de centavos.

§ 3º - Serão restituídas no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do retorno, as diárias que por ventura não tenham sido realizadas.

Art.3º - Os valores das diárias correspondem aos constantes do Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único - Quando o deslocamento a que se refere o artigo 1º desta Lei se der para o Distrito Federal ou outro Estado equivalente, o valor da diária será elevado em 100% (cem por cento).

Art. 4º - O Vice-Prefeito, quando estiver representando o Prefeito, a serviço e/ou missão do Município, fará jus ao valor da diária percebida pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O empregado ou qualquer agente público que, por designação expressa, for autorizado a representar, fora de sua sede de serviço, os Secretários Municipais em atos oficiais, missões e/ou solenidades, perceberá diária em valor idêntico a que o representado teria direito.

Art. 6º - As diárias poderão ser pagas antecipadamente, mediante solicitação do titular responsável pelo Órgão a que pertença o beneficiado, após análise, arbitramento e concessão pela autoridade competente.

Parágrafo único - O ato de concessão deverá conter o nome do beneficiado, o respectivo cargo, emprego ou função, o símbolo, a descrição sintética do objeto da viagem, a duração provável de afastamento, as diárias arbitradas e a importância total a ser paga.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua sanção e publicação no Jornal Oficial do Município.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, a Lei Municipal nº 006/97, de 04 de fevereiro de 1997.

Câmara Municipal de Sossego, Casa João Batista Antunes de Lima, em 18 de novembro de 2016.

ANEXO ÚNICO DA LEI DE DIÁRIAS

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CARGO/FUNÇÃO, DO VALOR DA DIÁRIA E DA LOCALIDADE DESTINATÁRIA.

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DENTRO DO ESTADO DA PARAÍBA	VALOR PARA OUTROS ESTADOS/DISTRITO FEDERAL
Prefeito	220,00	440,00
Vice-Prefeito	120,00	240,00
Secretários/Assessores	120,00	240,00
Diretores/servidores	100,00	200,00

MARIA VALDETE LUCENA DE LIMA
- Presidente -

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
- Vice Presidente -

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
- 1º Secretário -

JOSEILSON DE MEDEIROS OLIVEIRA
- 2º Secretário -

PARECER Nº 017/2016

Referência: Projeto de Lei nº 006/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca da redação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Justiça e Redação.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado em sua integralidade.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

PARECER Nº/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO
Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

ROBSON RENAN DE OLIVEIRA SILVA
Membro

PARECER Nº 018/2016

Referência: Projeto de Lei nº 006/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar, razão pela qual deve ser aprovado em sua integralidade.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2016.

É o parecer.

Sossego, 18 de novembro de 2016.

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA
Relator

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL
Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO
Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano III

Edição XIII

Sossego/PB: 30 de novembro de 2016 – Quarta Feira



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOSSEGO
CASA João Batista Antunes de Lima
CNPJ: 01.635.617/0001-46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

EMANUEL DE AZEVEDO SOARES
Presidente

VAMBERTO LUCENA DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Membro

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br